**BOLETIM INFORMATIVO DE MARÇO DE 2025**

**O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC desempenha diversas atribuições, dentre as quais se destaca o gerenciamento e a divulgação de informações pertinentes aos precedentes judiciais de alta relevância, tais como os casos de Repercussão Geral (RG), Recursos Repetitivos (RR), Grupos de Representativo da Controvérsia (GRC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Assunção de Competência (IAC).**

**Com o propósito de cumprir essa missão, foi concebido o presente informativo, o qual se configura como uma valiosa fonte de conhecimento acerca dos mencionados precedentes judiciais qualificados.**

**Este documento apresentará os dados correspondentes aos comunicados emitidos pelos Tribunais Superiores, pelas Sessões e Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, referentes ao período compreendido entre 01/03/2025 e 31/03/2025.**

**Adicionalmente, com o intuito de aprimorar a comunicação com as unidades judiciárias, este informativo também incluirá informações disponibilizadas no hotsite do NUGEPNAC hospedado no portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.**

**O referido hotsite, acessível através do endereço** [**https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep)**, oferece notícias, informações, links de consulta e orientações relacionadas aos precedentes qualificados, contribuindo assim para a eficiência e transparência do sistema judiciário estadual.**

**Sumário**

[**Direito Público** 3](#_Toc194497768)

[ **Afetação de Recurso à sistemática dos Repetitivos** 3](#_Toc194497769)

[ **Reconhecida a Existência de Repercussão Geral** 3](#_Toc194497770)

[ **Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral** 4](#_Toc194497771)

[ **Acórdão de mérito publicado** 4](#_Toc194497772)

[ **Trânsito em julgado** 7](#_Toc194497773)

[**Direito Privado** 14](#_Toc194497774)

[ **Afetação de Recurso à sistemática dos Repetitivos** 14](#_Toc194497775)

[ **Reconhecida a Existência de Repercussão Geral** 15](#_Toc194497776)

[ **Trânsito em julgado** 15](#_Toc194497777)

[**Direito Criminal** 17](#_Toc194497778)

[ **Afetação de Recurso à sistemática dos Repetitivos** 17](#_Toc194497779)

[ **Reconhecida a Existência de Repercussão Geral** 17](#_Toc194497780)

[ **Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral** 17](#_Toc194497781)

[ **Cancelado** 17](#_Toc194497782)

[ **Controvérsia pendente** 18](#_Toc194497783)

[ **Acórdão de mérito publicado** 18](#_Toc194497784)

[ **Trânsito em julgado** 19](#_Toc194497785)

[**Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça de Pernambuco** 21](#_Toc194497786)

[**Propostos:** 21](#_Toc194497787)

[**Admitidos:** 21](#_Toc194497788)

[**Julgados:** 22](#_Toc194497789)

[**Incidentes de Assunção de Competência no Tribunal de Justiça de Pernambuco** 26](#_Toc194497790)

[**Propostos:** 26](#_Toc194497791)

[**Inadmitidos em março de 2025:** 27](#_Toc194497792)

[**Julgados:** 27](#_Toc194497793)

[**Tabela de Movimentos Processuais** 33](#_Toc194497794)

**Direito Público**

## **Afetação de Recurso à sistemática dos Repetitivos**

[**Tema 1319 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1319&cod_tema_final=1319): Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

**Informações Complementares**: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

## **Reconhecida a Existência de Repercussão Geral**

[**Tema 1380 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6782988&numeroProcesso=1467470&classeProcesso=ARE&numeroTema=1380)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

[**Tema 1382 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7089251&numeroProcesso=1524619&classeProcesso=ARE&numeroTema=1382)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXV; 127; e 128; §5º; II; a, da Constituição Federal, a possibilidade ou não de o Ministério Público ser condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o seu papel constitucional de defesa do patrimônio público.

[**Tema 1329 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7001865&numeroProcesso=1508285&classeProcesso=RE&numeroTema=1329)**:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º; XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 3º; e 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019 a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 para enquadramento na regra de transição prevista no art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição até a data de entrada em vigor da Emenda.

[**Tema 1383 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6816098&numeroProcesso=1473645&classeProcesso=RE&numeroTema=1383)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150; II; b; e c, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em razão da revogação de regime tributário mais favorável ao contribuinte, fato que importou em majoração de alíquota e, consequentemente, do tributo em si. No mérito, por unanimidade, reafirmou-se a jurisprudência dominante sobre a matéria.

## **Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral**

[**Tema 1378 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7024733&numeroProcesso=1513277&classeProcesso=RE&numeroTema=1378)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 37; II; e X, da Constituição Federal, se os assistentes de educação infantil (monitores de creche) estão abrangidos entre os profissionais do magistério público que possuem direito ao piso nacional do magistério.

[**Tema 1379 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7090928&numeroProcesso=1524946&classeProcesso=ARE&numeroTema=1379)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 145; § 1º; e 150; II, da Constituição Federal se o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados no regime do lucro presumido.

[**Tema 1384 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6957630&numeroProcesso=1499697&classeProcesso=ARE&numeroTema=1384)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se o tempo de serviço prestado às Forças Armadas pode ser utilizado para promoção nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

## **Acórdão de mérito publicado**

[**Tema 1086 - STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5827249&numeroProcesso=1249095&classeProcesso=ARE&numeroTema=1086)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput e inciso IV, 19, inciso I, e 37 da Constituição Federal, se é compatível com a liberdade religiosa e o caráter laico da Estado Brasileiro a presença de símbolos religiosos em locais públicos proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público, nos prédios da União no Estado de São Paulo.

* **Tese Firmada**: A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

[**Tema 1373 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7093152&numeroProcesso=1525407&classeProcesso=RE&numeroTema=1373)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se o requerimento administrativo  prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional.

* **Tese firmada**: O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.

[**Tema 1158 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1158&cod_tema_final=1158&ordenacaoCriterio=1&ordenacaoDecrescente=1)**:** Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

* **Tese Firmada**: O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

[**Tema 1148 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1148&cod_tema_final=1148&ordenacaoCriterio=1&ordenacaoDecrescente=1)**:** Legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica, da União e da ANEEL para as demandas em que se discute a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público a respeito de parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

* **Tese Firmada**: As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público.

[**Tema 1280 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4331082&numeroProcesso=722528&classeProcesso=RE&numeroTema=1280)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

* **Tese firmada**: É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

[**Tema 1293 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1293&cod_tema_final=1293): Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

* **Tese firmada**: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

[**Tema 1286 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1286&cod_tema_final=1286)**:**  Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

* **Tese firmada**: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

[**Tema 1297 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1297&cod_tema_final=1297)**:** Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

* **Tese Firmada**: É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

## **Trânsito em julgado**

[**Tema 1008 - STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1008&cod_tema_final=1008)**:** Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

* **Tese firmada**: O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

**Informações complementares**: **Repercussão Geral -** Tema 957/STF - Inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Tema 1345/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.

[**Tema 599 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4244715&numeroProcesso=687813&classeProcesso=RE&numeroTema=599)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º e do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, a possibilidade de acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.

* **Tese firmada**: O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).

[**Tema 1237 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6411925&numeroProcesso=1385315&classeProcesso=ARE&numeroTema=1237)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de condenação do poder público, considerada a responsabilidade objetiva do Estado, a pagar indenização por danos morais e materiais, pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia é inconclusiva sobre a origem do disparo.

* **Tese firmada**: (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal ou que cause ferimento à vítima durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

[**Tema 1191 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1191&cod_tema_final=1191)**:** Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

* **Tese firmada**: Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

[**Tema 1086 - STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5827249&numeroProcesso=1249095&classeProcesso=ARE&numeroTema=1086)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput e inciso IV, 19, inciso I, e 37 da Constituição Federal, se é compatível com a liberdade religiosa e o caráter laico da Estado Brasileiro a presença de símbolos religiosos em locais públicos proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público, nos prédios da União no Estado de São Paulo.

* **Tese Firmada**: A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

[**Tema 1177 - STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6226803&numeroProcesso=1338750&classeProcesso=RE&numeroTema=1177)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019, ante a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

* **Tese firmada**: A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

[**Tema 1214 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6318604&numeroProcesso=1363013&classeProcesso=RE&numeroTema=1214)**:** Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, da Constituição Federal, se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em verdadeira “transmissão causa mortis”, para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

* **Tese firmada**: É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

[**Tema 1234 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a **obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.**

* **Tese firmada**: I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.
II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.
III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.
IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.
V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.
VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.
VII – Outras determinações. 7.1) Os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas. 7.2) A previsão de prazo de revisão quanto aos termos dos acordos extrajudiciais depende da devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena. Até que isso ocorra, todos os acordos permanecem existentes, válidos e eficazes. 7.3) Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento. 7.4) Excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inocorrer atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985. 7.5) Concessão de prazo de 90 dias à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos. 7.6) Comunicação: (i) à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; (ii) ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados.

# **Direito Privado**

## **Afetação de Recurso à sistemática dos Repetitivos**

[**Tema 1314 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1314&cod_tema_final=1314)**:** I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

**Informações complementares**: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial em tramitação nos tribunais de origem e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

[**Tema 1315 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1315&cod_tema_final=1315)**:** Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

[**Tema 1316 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1316&cod_tema_final=1316)**:** Definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes.

**Informações Complementares**: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

[**Tema 1317 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1317&cod_tema_final=1317):Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

**Informações Complementares**: Há determinação de suspender o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

## **Reconhecida a Existência de Repercussão Geral**

[**Tema 1255 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6521918&numeroProcesso=1412069&classeProcesso=RE&numeroTema=1255): Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

## **Trânsito em julgado**

[**Tema 1253 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1253&cod_tema_final=1253)**:** Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.

* **Tese firmada**: A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

[**Tema 1082 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1082&cod_tema_final=1082&ordenacaoCriterio=1&ordenacaoDecrescente=1)**:** Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

* **Tese firmada**: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

[**Tema 1232 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1232&cod_tema_final=1232)**:** Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

* **Tese firmada**: Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

# **Direito Criminal**

## **Afetação de Recurso à sistemática dos Repetitivos**

[**Tema 1318 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1318&cod_tema_final=1318)**:** Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

**Informações Complementares**: Não aplicação do disposto previsto no art. 1.037 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

## **Reconhecida a Existência de Repercussão Geral**

[**Tema 1381 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7137543&numeroProcesso=1532446&classeProcesso=RE&numeroTema=1381)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5, XL, da Constituição Federal, se é possível aplicar a Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 122 da LEP, na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência, para impedir a saída temporária e do trabalho externo, em casos específicos, em razão da garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa.

## **Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral**

[**Tema 1377 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6862487&numeroProcesso=1481688&classeProcesso=ARE&numeroTema=1377)**:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI; e XLVII; b; da Constituição Federal, se a avaliação de bom comportamento para a concessão de livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional ou apenas os 12 (doze) últimos meses, em razão da previsão da alínea “b” do inciso III do art. 83 do Código Penal.

## **Cancelado**

[**Tema 1034 - STF**](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4155682&numeroProcesso=660814&classeProcesso=RE&numeroTema=1034)**:** Recurso extraordinário em que se suscita, à luz dos arts. 22, inciso I; 128, § 5º; 129, inciso I, e 144, inciso IX, da Constituição Federal, se a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público possibilita a tramitação direta do inquérito policial entre o Parquet e a Polícia ou permite que a legislação federal ou estadual discipline a matéria.

## **Controvérsia pendente**

[**Controvérsia 708 - STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=C&cod_tema_inicial=708&cod_tema_final=708)**:** Definir se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

## **Acórdão de mérito publicado**

[**Tema 1249 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249)**:** I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

* **Tese firmada**: I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

[**Tema 1303 – STJ**](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1303&cod_tema_final=1303)**:** Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

* **Tese firmada**: 1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

## **Trânsito em julgado**

[**Tema 506 – STF**](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506)**:** Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

* **Tese firmada**: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

# **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça de Pernambuco**

## **Propostos:**

* 1. **Questão submetida a julgamento: Discute-se se a ficha financeira municipal constitui como meio apto a provar o pagamento. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/instaurados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/discute-se-se-a-ficha-financeira-municipal-constitui-como-meio-apto-a-provar-o-pagamento-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6339629&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Finstaurados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6339629%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

**Processo - IRDR: 0000050-17.2023.8.17.9008**

* 1. **Questão submetida a julgamento: Discute-se indenizações por danos morais, fundadas em supostos prejuízos causados pela fuligem proveniente da queima da palha da cana-de-açúcar. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/instaurados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/discute-se-indenizacoes-por-danos-morais-fundadas-em-supostos-prejuizos-causados-pela-fuligem-proveniente-da-queima-da-palha-da-cana-de-acucar-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6339608&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Finstaurados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6339608%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

**Processo - IRDR: 0000019-60.2024.8.17.9008**

**Regulamentação: Resolução TJPE nº 408/2023**

* 1. **Questão submetida a julgamento: A possibilidade de efetivação de notificação extrajudicial, nas ações de busca e apreensão amparadas em pacto adjeto de alienação fiduciária, pelo próprio credor ou por empresa privada por si contratada. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/instaurados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/a-possibilidade-de-efetivacao-de-notificacao-extrajudicial-nas-acoes-de-busca-e-apreensao-amparadas-em-pacto-adjeto-de-alienacao-fiduciaria-pelo-propr?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=3364953&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Finstaurados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D3364953%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

**Processo –IRDR: 0001574-20.2017.8.17.0000**

* 1. **Questão submetida a julgamento: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/instaurados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/-2?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=3356604&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Finstaurados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D3356604%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

**Processo – IRDR: 0005482-85.2017.8.17.0000**

## **Admitidos:**

**2.1) Tema nº 07 IRDR - Questão Submetida a Julgamento: Questiona-se a legalidade da operação de cartão de crédito consignado com reserva de margem concernente a aplicação de taxas de juros superiores aos empréstimos consignados convencionais e da imprevisibilidade de término da operação, visto que o desconto mensal do benefício pode se mostrar insuficiente frente aos encargos sobre o saldo remanescente não adimplido. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/admitidos/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/irdr-n-07-tjpe-a-legalidade-da-operacao-de-cartao-de-credito-consignado-com-reserva-de-margem-concernente-a-aplicacao-de-taxas-de-juros-superiores-aos-emprestimos-consignados-convencionais-e-da-imprevisibilidade-de-termino-da-operacao-visto-que-o-desconto?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6582959&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Fadmitidos%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6582959%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

**Data da admissão: 26/09/2024**

**Anotação do NUGEPNAC: não há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento.**

**Órgão Julgador: Seção de Direito Cível**

**Processo - IRDR: 0009426-51.2023.8.17.9000**

## **Julgados:**

**3.1) Tema nº 01 IRDR:  Questão Submetida a Julgamento: Questiona-se a legalidade ou não do aplicativo UBER como meio de transporte remunerado de passageiros. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-01-irdr-questiona-se-a-legalidade-ou-nao-do-aplicativo-uber-como-meio-de-transporte-remunerado-de-passageiros-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6334846&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6334846%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada: Não houve enfrentamento da tese jurídica suscitada por ter o processo sido julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC, em razão da revogação da lei que deu causa à suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Nesse contexto, eis o dispositivo do julgado: “Assim sendo, com base no art. 485, incisos IV e VI do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas em razão da perda de objeto, uma vez que a controvérsia que levou à sua instauração dizia respeito à aplicação de lei que não mais se encontra em vigor.”**

**3.2) Tema nº 02 IRDR: Questão Submetida a Julgamento: O cerne da controvérsia cinge-se em definir se o Estado pode permitir o uso dos créditos presumidos e, só depois, sobre o que for ao final arrecadado, proceder à entrega dos 25% pertencentes aos Municípios, ou se primeiro se faz a repartição do total devido de ICMS, ou seja, destinam-se os 25% aos Municípios e, só então, sobre os seus 75%, poderia aceitar o uso de créditos presumidos pelas empresas beneficiadas pelo PRODEPE. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-02-irdr-o-cerne-da-controversia-cinge-se-em-definir-se-o-estado-pode-permitir-o-uso-dos-creditos-presumidos-e-so-depois-sobre-o-que-for-ao-final-arrecadado-proceder-a-entrega-dos-25-pertencentes-aos-municipios-ou-se-primeiro-se-faz-a-reparticao-do-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6334859&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6334859%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada: É regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, sendo apenas o montante efetivamente arrecadado objeto de repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais.**

**3.3) Tema nº 03 IRDR: O presente IRDR cinge-se ao pagamento aos Agentes e Escrivães de Polícia Civil da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI) no valor correspondente a ocupante de cargo de nível superior, no período de janeiro/2009 a setembro/2011, face a alteração dos referidos cargos de nível médio para superior perpetrada pela LCE n. 137/08. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-03-irdr-o-presente-irdr-cinge-se-ao-pagamento-aos-agentes-e-escrivaes-de-policia-civil-da-gratificacao-por-exercicio-na-atividade-de-inteligencia-geai-no-valor-correspondente-a-ocupante-de-cargo-de-nivel-superior-no-periodo-de-janeiro-2009-a-setemb?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6334900&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6334900%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**).**

* **Tese firmada: Agentes e Escrivães da Polícia Civil, que adentraram na corporação antes da LCE n. 137/2008, fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência - GEAI no valor devido aos ocupantes de cargo de nível superior no período de janeiro de 2009 a setembro de 2011.**

**3.4) Tema nº 04 IRDR: O tema central aduzido no presente incidente versa sobre o aumento da carga horária dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias que teria ocorrido sem a devida majoração dos seus vencimentos, por meio do art. 19, da LCE nº 155/2010, no que tange à incidência ou não do instituto da prescrição do próprio fundo de direito. A tese autoral defende a ocorrência de prestação de trato sucessivo, assim, as obrigações como tais deveriam ser reajustadas na mesma proporcionalidade do aumento da carga horária e, portanto, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, reforçando o disposto na Súmula nº 85/STJ, na jurisprudência pátria e na CF/88. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-04-irdr-o-tema-central-aduzido-no-presente-incidente-versa-sobre-o-aumento-da-carga-horaria-dos-policiais-civis-do-estado-de-pernambuco-de-6-seis-para-8-oito-horas-diarias-que-teria-ocorrido-sem-a-devida-majoracao-dos-seus-vencimentos-por-meio-do-a?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6334982&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6334982%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada: Não há que se falar em prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais devidas aos policiais civis do Estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, adveniente da edição da Lei Complementar Estadual n. 155, de 2010, ocorrendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.**

**3.5) Tema nº 05 IRDR: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-05-irdr-condicionamento-da-validade-do-negocio-juridico-de-emprestimo-bancario-a-pessoa-analfabeta-a-observancia-de-formalidade-essencial-para-sua-contratacao-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6335087&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6335087%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**).**

* **Teses firmadas:**
* **TESE 1. Nos termos do art. 595 do Código Civil, é válida a contratação de empréstimo bancário consignado por pessoa analfabeta através de instrumento particular firmado a rogo, com subscrição por duas testemunhas, sendo desnecessária a prévia constituição do rogado**
* **como procurador do tomador do serviço. A contrario sensu, será inválido o instrumento contratual no qual o analfabeto tenha se limitado a apor sua impressão digital, ainda que esteja subscrito por duas testemunhas.**
* **TESE 2. A inobservância de formalidade prevista em lei para a contratação válida de empréstimo consignado por pessoa analfabeta não implica, por si só, a configuração da responsabilidade da instituição financeira concedente pelo dever de indenizar por dano moral presumido, ou in reipsa.**
* **TESE 3. É possível a aplicação ex officio do instituto da compensação, previsto no art. 368 do Código Civil, quando nos autos resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada em decorrência de empréstimo bancário por ela não efetivamente contratado, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade legal pertinente.**
* **TESE 4. Em lide na qual o fundamento da pretensão resistida tenha sido a negativa de contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta, afinal desconstituído quando da contestação, posterior suscitação de invalidade da então demonstrada contratação somente poderá ser considerada pelo juiz se, antes da sentença, tiver sido facultado à instituição financeira ré manifestar-se sobre a alteração da causa de pedir, empreendida de ofício ou por iniciativa da parte autora. O voto vencido preconizava a prévia anuência da instituição financeira ré como condição para a admissibilidade da alteração da causa de pedir.**

**3.6) Tema nº 06 IRDR: A suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado, bem como o sobrestamento de todos os recursos de agravo de execução, relacionados à questão jurídica em apreço, até o julgamento do presente Incidente. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-irdr/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-06-irdr-a-suspensao-dos-efeitos-praticos-da-contagem-em-dobro-do-tempo-de-prisao-nas-unidades-integrantes-do-denominado-complexo-do-curado-bem-como-o-sobrestamento-de-todos-os-recursos-de-agravo-de-execucao-relacionados-a-questao-juridica-em-apreco?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6335224&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-irdr%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6335224%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**).**

* **Teses firmadas:**
* **TESE 1. A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição sui generis ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.**
* **TESE 2. Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.**
* **TESE 3. Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes - 75 - contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei n. 8.072/90.**
* **TESE 4. O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Core IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.**
* **TESE 5. Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”.**

# **Incidentes de Assunção de Competência no Tribunal de Justiça de Pernambuco**

## **Propostos:**

**1.1)Questão submetida a julgamento: Divergência de entendimentos entre as Câmaras Cíveis do TJPE sobre a quem incumbe o ônus da prova, se ao Autor (titular da conta Pasep e vulnerável) ou ao Réu (Banco do Brasil em posição privilegiada como detentora exclusiva dos documentos que comprovam a movimentação bancária em questão), tudo em conformidade com o previsto no art. 373, §§1º ao 3º do CPC/15 c/c art. 6º, VIII do CDC/90. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/instaurados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/divergencia-de-entendimentos-entre-as-camaras-civeis-do-tjpe-sobre-a-quem-incumbe-o-onus-da-prova-se-ao-autor-titular-da-conta-pasep-e-vulneravel-ou-ao-reu-banco-do-brasil-em-posicao-privilegiada-como-detentora-exclusiva-dos-documentos-que-comprovam-a-mov?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6332418&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Finstaurados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6332418%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**).** **Atenção ao Tema 1300 do STJ**.

**1.2) Questão submetida a julgamento: 1) Se há conexão entre uma ação de cumprimento de obrigação contratual e uma ação anulatória de ato administrativo referente à tal obrigação, isto nos termos do catput do art. 55, CPC, ou, no mínimo, com base no §2º do mesmo dispositivo?**  **2) Em havendo-a, se ela, a conexão, prevalece, de modo a fazer necessária a distribuição por prevenção, mesmo que, quando da propositura da segunda ação, a primeira já tenha sido julgada. Agora nos termos do caput do art. 141, RITJPE?**  **3) Se, por outro modo, há conexão entre a mesma ação anulatória e uma ação de homologação de transação, quando o ato administrativo questionado naquela é, ipsis literis, a transação homologada nesta?**  **4) Se o agravo de instrumento interposto contra decisão em tutela provisória (inciso I do art. 1015, CPC) perde o objeto por força da prolação pelo juízo agravado, da decisão definitiva de mérito? (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/instaurados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/se-ha-conexao-entre-uma-acao-de-cumprimento-de-obrigacao-contratual-e-uma-acao-anulatoria-de-ato-administrativo-referente-a-tal-obrigacao-isto-nos-ter?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=3368500&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Finstaurados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D3368500%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**).**

**1.3) a) a legitimidade da incidência do imposto de renda tendo em vista que a gratificação em foco tem caráter remuneratório, e não indenizatório; b) O ente público, com as GRATIFICAÇÕES DE LOCOMOÇÃO E DE DIFÍCIL ACESSO, não está indenizando ninguém, obviamente, mas sim concedendo um incremento patrimonial aos professores que forem trabalhar em determinadas áreas, como forma de incentivo a esses docentes; c) afirma a não incidência dos precedentes do TJPE e do STJ sobre não incidência do desconto previdenciário sobre as gratificações de locomoção e de difícil acesso, pois nos casos analisados a razão de decidir é que as verbas não compõe a aposentadoria, são transitórias. No caso do imposto de renda não importa se as verbas integram a aposentadoria do servidor, mas se são remuneratórias ou indenizatórias; d) insurge-se acerca da condenação dos consectários legais, pois não houve aplicação da EC nº 113/2021. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/instaurados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/se-gratificacao-de-locomocao-de-dificil-acesso-possui-natureza-remuneratoria-ou-indenizatoria-para-fins-de-incidencia-do-imposto-de-renda-?p_r_p_assetEntryId=6489942&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_type=content&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_urlTitle=se-gratificacao-de-locomocao-de-dificil-acesso-possui-natureza-remuneratoria-ou-indenizatoria-para-fins-de-incidencia-do-imposto-de-renda-&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Finstaurados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_r_p_assetEntryId%3D6489942%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

## **Inadmitidos em março de 2025:**

1. **IRDR 0015087-74.2024.8.17.9000; 0016298-48.2024.8.17.9000; 0018311-20.2024.8.17.9000 - Divergência de entendimentos entre as Câmaras Cíveis do TJPE sobre a quem incumbe o ônus da prova, se ao Autor (titular da conta Pasep e vulnerável) ou ao Réu (Banco do Brasil em posição privilegiada como detentora exclusiva dos documentos que comprovam a movimentação bancária em questão). Subsistem outros 17 IRDR’s sobre o mesmo tema.**

## **Julgados:**

**2.1) Tema nº 01 IAC: Se o trânsito em julgado do primeiro recurso protocolado no Tribunal antes da vigência do CPC/2015 faz desaparecer a prevenção funcional do relator para julgamento dos recursos subsequentes oriundos do mesmo processo ou de processo conexo, em atenção ao art. 67-B do RITJPE, não se aplicando, em tais casos, o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-01-iac-se-o-transito-em-julgado-do-primeiro-recurso-protocolado-no-tribunal-antes-da-vigencia-do-cpc-2015-faz-desaparecer-a-prevencao-funcional-do-relator-para-julgamento-dos-recursos-subsequentes-oriundos-do-mesmo-processo-ou-de-processo-conexo-em?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6337704&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6337704%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada: verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo código de processo civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-b do regimento interno do tribunal de justiça do estado de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional - não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do novo diploma processual civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do código de processo civil.**

**2.2) Tema nº 02 IAC: Competência para processar e julgar ações que versem sobre pedidos de partilha posteriores ao divórcio. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-02-iac-competencia-para-processar-e-julgar-acoes-que-versem-sobre-pedidos-de-partilha-posteriores-ao-divorcio-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6337718&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6337718%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada: Compete ao juízo da vara de família que decretar o divórcio o julgamento das ações de partilha de bens distribuídas após a dissolução da sociedade conjugal.**

**2.3) Tema nº 03 IAC: Discute-se a amplitude do artigo 942 do CPC. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-03-iac-discute-se-a-amplitude-do-artigo-942-do-cpc-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6337731&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6337731%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada:**

**PRIMEIRA TESE JURÍDICA: "O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas, por unanimidade, no órgão originário"**

**SEGUNDA TESE JURÍDICA: "O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente, e, se disso for o caso, o juízo rescisório, rejulgando a causa por completo"**

**TERCEIRA TESE JURÍDICA: "Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 CPC, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo, serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão colegiado\* de onde originou-se o acórdão que se impugna"**

**QUARTA TESE JURÍDICA: Incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 942, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa na sua inteireza, sem a participação dos julgadores do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos no órgão primevo.**

**QUINTA TESE JURÍDICA: "A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do artigo 942 do CPC"**

**SEXTA TESE JURÍDICA: "No recurso de apelação, incidirá o artigo 942, do CPC, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo"**

**SÉTIMA TESE JURÍDICA: Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso.**

**OITAVA TESE JURÍDICA: Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação.**

**NONA TESE JURÍDICA: Não incidirá o artigo 942 do CPC, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado.**

**DÉCIMA TESE JURÍDICA: "Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão, julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo"**

**DÉCIMA PRIMEIRA TESE JURÍDICA: “incidirá o art. 942, do código de processo civil, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo”**

**DÉCIMA SEGUNDA TESE JURÍDICA: “incide o art. 942, do Código de Processo Civil, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de 1º grau que antecipou a parcela de mérito.**

**2.4) Tema IAC nº 4 - Trata-se do cabimento de custas no Agravo de Instrumento. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/iac-n-4-trata-se-do-cabimento-de-custas-no-agravo-de-instrumento-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6337744&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6337744%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada:**

**1ª TESE) o valor das custas do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória da qual não se extraia qualquer julgamento parcial da causa, com ou sem resolução do mérito, deve obedecer ao disposto no item VI da Tabela “A” de Custas e Emolumentos: ““Processo ou recurso não previsto em outro item”, operando-se, portanto, em valor fixo;**
**2ª TESE) o valor das custas no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o julgamento parcial da causa, com ou sem resolução do mérito, deve ser realizado com base no item I, da tabela “A” de Custas e Emolumentos, em que a base de cálculo das custas será o valor da causa;**
**3ª TESE) é devida a cobrança de taxa judiciária pela interposição de agravo de instrumento, nos moldes da Observação nº 4, da Tabela A, da Lei Estadual nº 10.852/92, bem como das disposições da Lei Estadual nº 11.404/1996;**
**4ª TESE) o teto para pagamento da taxa judiciária corresponde ao estatuído no art. 20 da Lei Estadual nº 11.404/1996.**

**2.5) Tema nº 05 IAC: Se a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, modificaria a competência das Varas Cíveis ou tão somente alteraria o rito pelo qual será processada a ação. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-05-iac-se-a-possibilidade-de-conversao-da-acao-de-busca-e-apreensao-em-acao-executiva-prevista-no-art-4-do-decreto-lei-n-911-69-modificaria-a-competencia-das-varas-civeis-ou-tao-somente-alteraria-o-rito-pelo-qual-sera-processada-a-acao-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6337757&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6337757%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada: ficou reconhecida a competência das varas de execução de títulos executivos extrajudiciais para processar e julgar execução decorrente da conversão da ação de busca e apreensão, nos moldes do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com efeito 'ex nunc', conforme § 3º, do art. 947, do CPC.**

**2.6) Tema nº 06 IAC: cabimento, ou não, da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação. (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-06-iac-cabimento-ou-nao-da-condenacao-da-parte-executada-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais-em-acao-de-execucao-fiscal-extinta-em-virtude-da-quitacao-do-debito-tributario-na-via-administrativa-apos-o-ajuizamento-da-demanda-mas-an?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6337770&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6337770%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada: Não cabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.**

**2.7) Tema nº 07 IAC: divergência reside sobre a existência ou não de desvio de função de servidor público estadual cedido a este próprio TJPE após prévia aprovação em processo seletivo interno e voltado ao atendimento do Programa PAD-FISCO, criado pela Lei Estadual no 12.019/2001, a fim de aqui ser investido na função (remunerada) de "Auxiliar no Cumprimento de Mandados Judiciais de Executivos Fiscais" e que, ao final, teria atuado no efetivo exercício das funções privativas do cargo público de Oficial de Justiça neste TJPE (inclusive porque designado como oficial de justiça ad hoc mediante Portaria Conjunta dos Juizos da 1a e 2a VEF da Capital) (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-07-iac-divergencia-reside-sobre-a-existencia-ou-nao-de-desvio-de-funcao-de-servidor-publico-estadual-cedido-a-este-proprio-tjpe-apos-previa-aprovacao-em-processo-seletivo-interno-e-voltado-ao-atendimento-do-programa-pad-fisco-criado-pela-lei-estadu?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6337795&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6337795%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada: O programa de agilização de diligências em causas de natureza fiscal de interesse do Estado de Pernambuco – PAD – FISCO -, criado pela Lei Estadual nº 12.019/2001 não configurou, para os servidores do executivo estadual, desvio das suas funções para as do cargo de oficial de justiça.**

**2.8) Tema nº 08 IAC: definir se as operadoras de saúde estão obrigadas a custear o tratamento multidisciplinar de segurados portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). (**[**link**](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/banco-de-iac/julgados/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-n-08-iac-definir-se-as-operadoras-de-saude-estao-obrigadas-a-custear-o-tratamento-multidisciplinar-de-segurados-portadores-de-transtorno-do-espectro-autista-tea-?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId=6337824&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fvice-presidencia%2Fnugep%2Fbanco-de-iac%2Fjulgados%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_assetEntryId%3D6337824%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ycFvOoAr1XZ2_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse)**)**

* **Tese firmada:**
* **Incidente de Assunção de Competência julgado procedente para, consoante o que dispõe o artigo 947 do CPC, firmar as seguintes teses: Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução  da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I,  III  e parágrafo único.**
* **Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇAO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, devem estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.**
* **Tese 1.2 – Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.**
* **Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpre o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento. Tese 1.4 - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.**
* **Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.**
* **Tese 2.1 - Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.**
* **Tese 2.2 – O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpre o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.**
* **Tese 2.3 - A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que as regulamentou;**

# **Tabela de Movimentos Processuais**

O Tema ou Recurso Especial Repetitivo é o recurso julgado pela sistemática descrita no Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em que o STJ ou o STF define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que se discuta idêntica questão de Direito.

Na formação do precedente qualificado, pode ocorrer a determinação de suspensão dos processos que possuem matéria idêntica ao discutido no caso concreto, devendo ser suspenso o seu andamento até o julgamento do repetitivo.

Deste modo, para fins de acompanhamento do acervo dos processos sobrestados nos Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça utiliza códigos próprios de sobrestamento e dessobrestamento previstos na Tabela Processual Única (TPU) de acordo com o tipo de recurso utilizado:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|   | **Se houver ordem de sobrestamento de processos similares por meio de:**  | **Dessobrestamento decorrente do levantamento da causa de sobrestamento prévio:**  |
| **Acórdão de Repercussão Geral Publicado [STF]**  | **Código 265  + (nº tema)**  | **Código 14975  + (nº tema)**  |
|

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Acórdão de Afetação de Recurso Especial ao Rito dos Repetitivos [STJ]**  |   |   |

  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Código 11975  + (nº tema)**  |   |

  | **Código 14976 + (nº tema)**  |
| **Decisão de Admissão de IRDR [TJPE]**  | **Código 12098  + (nº tema)**  | **Código 14985 + (nº tema)**  |
| **Decisão em Incidente de Assunção de Competência [IAC]**  | **Código 14968  + (nº tema)**  | **Código 14979 + (nº tema)**  |
| **Decisão de Admissão de SIRDR [Presidente do STF]**  | **Código 12100 + (nº tema)**  | **Código 14977 + (nº tema)**  |
| **Decisão de Admissão SIRDR [Presidente do STJ]**  | **Código 12099  + (nº tema)**  | **Código 14978  + (nº tema)**  |
| **Decisão em Grupo de Representativo [Recurso Representativo de Controvérsia – RRC]**  | **Código 14969  + (sigla tribunal)  + (nº tema)**  | **Código 14980 + (sigla tribunal)  + (nº tema)**  |